



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2024/414 (PUB-TV-PC)**

Processo contraordenacional 500.30.01/2020/17 em que é  
Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A., titular do serviço de  
programas RTP1

Lisboa  
21 de agosto de 2024

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2024/414 (PUB-TV-PC)

**Assunto:** Processo contraordenacional 500.30.01/2020/17 em que é Arguida **Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular do serviço de programas RTP1

#### I. RELATÓRIO

1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2020/106 (PUB-TV), proferida em 7 de maio de 2020], **de fls. 1 a fls. 6** dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac), do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida **Rádio e Televisão de Portugal, S.A.**, titular do serviço de programas RTP1, com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, 37, 1849-030 Lisboa, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.
2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 74/2020<sup>1</sup>, de 19 de novembro).
3. A Arguida foi notificada em 07 de fevereiro de 2023, pelo Ofício n.º SAI-ERC/2023/828, a **fls. 39** dos presentes autos, conforme respetivo aviso de receção **de fls. 40 a fls. 41** dos autos, da Acusação de **fls. 30 a fls. 38** dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 23 de fevereiro de 2023, de **fls. 43 a fls. 48** dos autos.

---

<sup>1</sup> Não obstante a versão em vigor à data dos factos (14 de novembro de 2019) ser a versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, a presente decisão adotará as normas dispostas na versão atual conferida pela Lei n.º 74/2020, de 4 de novembro, por se entender ser mais favorável à Arguida.

4. Em síntese, invoca a Arguida, na defesa escrita:
  - 4.1. Os vários episódios da série “Sul” foram transmitidos pela RTP1, aos sábados, às 21h00, o que demonstra que a série não é um programa suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
  - 4.2. Defende que a ERC tem o mesmo entendimento, uma vez que nunca emitiu nenhuma recomendação ou instaurou processo contraordenacional contra a RTP conexo com a transmissão da série que ocorreu fora da janela horária 22h30 e 06h00.
  - 4.3. Alega que se o conteúdo da série não é suscetível de preencher o tipo do artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, o conteúdo do *trailer*, que corresponde ao encadeamento de vários segmentos da mesma série, também não será suscetível de preencher o mesmo tipo contraordenacional.
  - 4.4. Mais invoca a duração do trailer, de apenas 40 segundos no total. Refere que as partes do *trailer* referidas na Acusação (agressões a murro, agressões a pontapé, espancamentos a uma idosa e imagem de uma pessoa enforcada) têm uma duração agregada inferior a 10 segundos.
  - 4.5. Nega que o *trailer* corresponda a uma compilação das cenas mais violentas da série.
  - 4.6. Entende que os conteúdos transmitidos no *trailer* cuja duração não ultrapassa os 10 segundos, não atingem o patamar de «gravidade indelével» subjacente ao tipo de condutas restringidas pelo artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, citando o entendimento da ERC na Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), que define os critérios para avaliação do incumprimento do disposto no artigo 27.º, n.ºs 3 e 4., da LTSAP.
  - 4.7. Defende que a autopromoção não foi transmitida no intervalo publicitário de um conteúdo destinado a crianças e jovens. Cita a Deliberação 4/CONT-TV/2008, cujo objeto versava sobre uma autopromoção transmitida no intervalo do programa “Gato Fedorento”, entendendo a Arguida que um jogo de futebol se assemelha, em termos de público alvo, ao citado programa.

- 4.8. Finaliza requerendo o arquivamento do processo por entender que não praticou nenhuma infração, ou, subsidiariamente, a aplicação de uma admoestação, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, do RGCO, ou caso assim não se entenda, a atenuação especial da coima, nos termos do disposto no artigo 72.º do Código Penal, aplicável por força do artigo 32.º do RGCO.
5. A Arguida não requereu prova testemunhal.
6. A Arguida não juntou prova documental aos autos.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

### a) Factos provados.

Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

7. A Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. encontra-se inscrita no Livro de Registos dos operadores de televisão da ERC sob o n.º 523387, **de fls. 25 a fls. 29** dos presentes autos.
- 7.1. A Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. é uma pessoa coletiva n.º 500 225 680 constituída sob a forma de sociedade anónima.
- 7.2. A Arguida Rádio e Televisão de Portugal, S.A. opera no mercado da comunicação social há vários anos, encontrando-se registada na ERC desde 2005, **a fls. 25** dos autos.
- 7.3. A Arguida é detentora do serviço de programas televisivo RTP1, classificado como generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, **de fls. 25 a fls. 29** dos autos.
- 7.4. O serviço de programas RTP1 opera no mercado da comunicação social há cerca de 65 anos (sessenta e cinco), desde 1957.
- 7.5. No dia 14 de novembro de 2019, o serviço de programas RTP1 transmitiu um *trailer* de autopromoção da série “Sul”, conforme suporte digital **a fls. 9** dos presentes autos.

- 7.6. A série “Sul”, transmitida pelo serviço de programas RTP1, aos sábados, pelas 21h00, é classificada como 12AP, ou seja, é um programa que se destina a indivíduos com mais de 12 anos, recomendando-se aconselhamento parental (AP) para idades inferiores, conforme a Classificação de Programas de Televisão, assumida no âmbito de um acordo de autorregulação subscrito pelos operadores SIC, RTP e TVI, **de fls. 10 a fls. 21** dos autos.
- 7.7. O trailer de autopromoção da série “Sul” foi transmitido às 20h40m, durante 40 segundos, no intervalo do jogo de futebol entre Portugal e Lituânia, no serviço de programas RTP1, conforme suporte digital **a fls. 9** dos autos.
- 7.8. No trailer em apreço, as imagens surgem numa rápida sucessão de vários acontecimentos relacionados com violência física.
- 7.9. As imagens do *trailer* mostram diversas cenas que retratam vários atos de luta, agressões a murro, a pontapé, espancamentos, incluindo a uma idosa, surgindo igualmente a imagem de uma pessoa enforcada.
- 7.10. O *trailer* da autopromoção da série “Sul” foi transmitido pelo serviço de programas RTP1 descontextualizado do enredo da série, isto é, foram compiladas as cenas mais violentas da série, sucedendo-se sem qualquer enquadramento.
- 7.11. O *trailer* da autopromoção da série “Sul” foi transmitido pelo serviço de programas RTP1 dentro do “horário protegido”, isto é, o *trailer* foi transmitido fora do intervalo temporal compreendido entre as 22h30 horas e as 06h00 horas.
- 7.12. Pela sua atividade enquanto operador de televisão, com atividade regular há várias décadas, a Arguida conhece o regime decorrente da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 7.13. Arguida conhecia e não podia deixar de ter presente a proibição de transmitir imagens suscetíveis de influírem de modo negativo no livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes entre as 6 h e as 22 h 30 m.
- 7.14. Os factos ocorreram porque a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do *trailer* com a legislação em vigor, não tendo conduzido o procedimento de verificação e validação com o zelo que podia e que era capaz.

**7.15.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais tendo já sofrido as seguintes condenações, por decisões transitadas em julgado:

7.15.1. Admoestação pela Deliberação 27/2015 (CONT-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 11-02-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 27.º, n.ºs 4 e 7 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

7.15.2. Admoestação pela Deliberação 32/2015 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 04-03-2015, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

7.15.3. Coima no valor de € 12 500,00 (doze mil e quinhentos euros) por Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-2016, proferido no processo n.º 223/16.OYQSTR.L1, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

7.15.4. Coima no valor de € 11 250,00 (onze mil duzentos e cinquenta euros) pela Deliberação ERC/2017/249 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 06-02-2017, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 29.º e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

7.15.5. Admoestação pela Deliberação ERC/2018/63 (PROG-TV-PC), adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 18-04-2018, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 34.º, n.º 3 e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP;

7.15.6. Coima no valor de € 40 000,00 (quarenta mil euros), suspensa em metade e pelo período de 1 (um) ano, por sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 08/02/2022, proferida no âmbito do processo n.º 131/21.3YUSTR, pela prática de infração prevista e punida pelos artigos 68.º, n.º 1, 69.º e 76.º, n.º 1, alíneas a) e b) da LTSAP, nos termos do artigo 50.º do Código Penal, aplicado por remissão do artigo 32.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual.

**7.16.** A Arguida não revela arrependimento, no sentido de interiorização do desvalor da sua conduta.

**7.17.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados.**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, não resultaram provados os seguintes factos:**

- 8.** Que a Arguida tenha agido com consciência da ilicitude dos factos por si praticados.
  - 8.1.** Que a Arguida tenha agido com vontade em transmitir aquelas imagens com conteúdo suscetível de influenciar negativamente a personalidade de crianças e adolescentes, nos termos descritos nos presentes autos.
  - 8.2.** Que a Arguida tenha obtido benefício económico pela transmissão das imagens nas circunstâncias e condições descritas nos autos.
  - 8.3.** A situação económica da Arguida.
  - 8.4.** No que concerne aos factos considerados não provados, tal ficou a dever-se à circunstância de, quanto a eles, não ter sido produzida qualquer prova suficientemente consistente, ou ainda, por terem resultado demonstrados factos de sentido contrário.

**c) Motivação da matéria de facto.**

- 9.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa escrita.
  - 9.1.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas<sup>2</sup> (doravante, RGCO) e no Código de Processo Penal<sup>3</sup>

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na redação atual dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na redação atual dada pela Lei n.º 52/2023, de 28 de agosto.

(doravante, CPP), aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente.

- 9.2.** Os factos relativos à identificação da Arguida e à titularidade do serviço de programas televisivo RTP1 – **pontos 7 a 7.4 dos factos provados** – resultam do cadastro de registo de operador de televisão constante da Base de dados da Unidade de Registos desta entidade reguladora, **de fls. 25 a fls. 29** dos autos.
- 9.3.** A factualidade consignada nos **pontos 7.5 a 7.11 dos factos provados** foram extraídos do suporte digital que contém as imagens do *trailer* em causa, **a fls. 9** dos autos e da Deliberação ERC/2020/106 (PUB-TV), de 7 de maio de 2020, **de fls. 1 a fls. 6** dos presentes autos.
- 9.4.** No que concerne aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo e à culpa consignados **nos pontos 7.12 a 7.14 dos factos provados** – os mesmos resultam da materialidade da ação, aliada às regras da experiência comum, à normalidade da vida e à razoabilidade das coisas, tendo em conta, por um lado, que a incompatibilidade dos conteúdos transmitidos com o referido preceito legal aqui em causa é bastante evidente e, por outro, que a Arguida tem largos anos de experiência e recursos, não sendo crível que, em face desses elementos, não conhecesse a lei aplicável e não tivesse colaboradores capazes de avaliar os conteúdos.
- 9.5.** A transmissão das imagens descritas nos **pontos 7.5 a 7.11** dos factos provados referentes à autopromoção da série “Sul” em 14 de novembro de 2019, às 20h40m no serviço de programas RTP1, nos termos em que foi efetuada, não se deveu a qualquer causa externa, não controlada ou não imputável à esfera de atuação da própria Arguida, na medida em que as imagens foram selecionadas, compiladas e visualizadas pelo operador, mas ainda assim, houve a decisão da sua transmissão fora do horário protegido.



- 9.6. Por conseguinte, resulta provada nos presentes autos a avaliação incorreta da parte dos funcionários da Arguida responsáveis pelo visionamento e análise dessas imagens, a qual é reveladora de uma análise pouco cuidadosa, não sendo credível, à luz de parâmetros de normalidade e razoabilidade não infirmados pela prova produzida, que os trabalhadores da Arguida, não tivessem sido capazes de perceber a desconformidade legal da exibição das imagens em questão, nos termos em que o foi, se tivessem sido mais cuidadosos.
- 9.7. Mesmo colocando a hipótese que o conteúdo daquelas imagens pudesse gerar dúvidas quanto à sua conformidade com a lei, impunha-se que fosse adotada a conduta mais cautelosa no sentido da proteção dos interesses visados pela norma aplicável, não sendo verossímil que esta percepção não estivesse ao alcance dos funcionários da Arguida.
- 9.8. Por esse motivo, formou-se convicção quanto aos factos consignados nos pontos **7.12 a 7.14 dos factos provados**.
- 9.9. A existência de antecedentes contraordenacionais por violação do disposto na LTSAP – **ponto 7.15 dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta Entidade Reguladora.
- 9.10. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida, no sentido da interiorização do desvalor da sua conduta – **ponto 7.16 dos factos provados** – foi extraído do teor da defesa escrita, de **fls. 43 a fls. 48** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação da Arguida de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, ao concluir pela ausência da prática de infração.
- 9.11. Em contraponto, entendem-se como não provados os factos consignados nos **pontos 8., 8.1., 8.2. e 8.3. supra**.
- 9.12. Com efeito, não ficou demonstrado que a conduta da Arguida foi livre, voluntária e consciente, isto é, que a emissão das imagens divulgadas fora do horário protegido tenha sido voluntária ou propositada.
- 9.13. Por não estar evidenciado qualquer conhecimento da ilicitude, foram estes factos considerados como não provados.

- 9.14. Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida – **ponto 8.3. dos factos não provados** – uma vez que esta, contrariando o que havia sido solicitado, **de fls. 30 a fls. 38** dos autos, não enviou documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.
- 9.15. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
- 9.16. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

## II. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

### Enquadramento jurídico dos factos:

10. Fixada a factualidade que foi considerada provada, há que proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.
- 10.1. Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, incorrendo a Arguida na prática de uma contraordenação prevista e punida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma legal, **com coima cuja moldura se situa entre o montante mínimo de € 20 000 (vinte mil euros) e máximo de €150 000 (cento e cinquenta mil euros).**
- 10.2. O elemento debatido pela Arguida reconduz-se, no essencial, à errónea qualificação jurídica dada pela Acusação à exibição das imagens do *trailer* em causa nos autos e à suscetibilidade de influir de modo negativo na formação das crianças e adolescentes por se tratar de imagens fugazes cuja duração agregada é inferior a 10 segundos.
- 10.3. A Arguida pugna pela inexistência de qualquer violação ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 10.4. Não tem, porém, a Arguida a razão do seu lado. Senão, vejamos.

- 10.5.** Quanto aos argumentos aduzidos pela Arguida relativos ao enquadramento jurídico e natureza das imagens, importa ter presente que o n.º 2 do artigo 26.º da LTSAP dispõe que: «salvo os casos previstos na presente lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas».
- 10.6.** «Os casos previstos na presente lei» referidos no citado artigo 26.º, n.º 2, da LTSAP, constam no artigo 27.º do mesmo diploma legal, que procura conciliar o direito à liberdade de programação, direito constitucionalmente consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, com outros direitos fundamentais, tais como o respeito pela dignidade da pessoa humana, a proibição de qualquer forma de discriminação e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, previsto no n.º 1 do artigo 26.º da lei fundamental.
- 10.7.** Nesse enquadramento legal, o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP determina que «(...) quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes deve ser acompanhada da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só pode ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 hora».
- 10.8.** Importa salientar que o conceito de «suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças e de adolescentes» não compreende conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam uma especial gravidade ou cuja gravidade não é suficiente para poder originar aquele tipo de lesão, pois «[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes» [veja-se, nesse sentido a Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro].

- 10.9.** Sobre esta questão, deliberou o Conselho Regulador que o «n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» [*vide* Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), de 7 de janeiro].
- 10.10.** Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será a de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h [*vide* Deliberação 3/2015 (CONTPROG-TV-PC), de 7 de janeiro].
- 10.11.** A este propósito, o Conselho Regulador da ERC aprovou, a 22 de novembro de 2016, critérios para a avaliação do incumprimento nos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP que visam a proteção dos públicos mais sensíveis, em particular de crianças e adolescentes, proferindo a Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), na qual sistematiza o seu entendimento sobre as temáticas relacionadas com a proteção dos menores, densificando conceitos plasmados na LTSAP, tentando, assim, contribuir, por um lado, para a clarificação da posição do regulador quanto a tal matéria e, por outro, sensibilizar os operadores de televisão para a salvaguarda destes públicos.
- 10.12.** Não obstante, importa realçar que o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, contém, de forma suficientemente expressiva, apreensível e entendível, todos os pressupostos de punibilidade, e que, em consequência, aquilo que o legislador confiou à ERC não foi a complementação da norma sancionatória, acrescentando pressupostos de punibilidade, mas uma explicitação e concretização de um desses pressupostos, designadamente e no que ao caso importa, a suscetibilidade de influir de modo negativo na personalidade de crianças e jovens, que é um conceito indeterminado.

- 10.13.** Como o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão teve já oportunidade de esclarecer a este respeito «[a] atribuição dessa tarefa à ERC não significa que a determinabilidade do referido conceito e, nessa medida, a sua aptidão para determinar a conduta dos destinatários da norma, estava dependente dessa explicitação e concretização por parte da ERC. O conceito em questão — suscetibilidade de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes — é determinável em si mesmo, pois o preceito tem uma área e um fim de proteção determinados. Assim, a área de proteção reconduz-se às crianças e aos jovens no seu contacto com emissões televisivas. E a sua finalidade de proteção é a formação da personalidade das crianças e jovens<sup>4</sup>».
- 10.14.** Ou seja, a eficácia do normativo previsto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP cumpre os requisitos mínimos de determinabilidade objetiva das condutas proibidas, encontrando-se desde logo os operadores adstritos independentemente dos critérios orientadores da ERC.
- 10.15.** Neste conspecto, os conteúdos televisivos devem ser analisados à luz de um conjunto de condições e circunstâncias, conforme decorre do disposto no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP e, de forma complementar, pelos critérios sistematizados na Deliberação ERC/2016/249 [OUT-TV] para a avaliação do seu cumprimento.
- 10.16.** No caso vertente, não se compreende, dada a factualidade, como pode a Arguida considerar que as imagens por si transmitidas não são violentas e, portanto, passíveis de recondução ao conceito de violência extrema pretendido pelo tipo contraordenacional, quando é graficamente visível e plenamente audível a rápida e diversificada sucessão de atos que envolvem pura violência física.
- 10.17.** Como resulta da visualização do *trailer* de autopromoção da série “Sul”, constante de suporte digital junto a **fls. 9** dos autos, as imagens registam unicamente cenas que retratam atos de luta, agressões a murro, a pontapé, o espancamento de uma idosa, visualizando-se ainda a imagem de uma pessoa enforcada.

---

<sup>4</sup> Sentença proferida em 12 de dezembro de 2019, no âmbito do processo n.º 26419.6YUSTR.

- 10.18.** O *trailer* de autopromoção da série “Sul” foi transmitido pelo serviço de programas RTP1 descontextualizado do enredo da série, isto é, foram selecionadas e compiladas apenas as cenas mais violentas da série, sucedendo-se sem qualquer enquadramento. A sucessão de imagens violentas é central no *trailer* ocupando grande parte do mesmo e não deixa sequer perceber sobre o que versa a série.
- 10.19.** Acresce que o *trailer* foi transmitido em pleno horário nobre, à hora do jantar, em concreto às 20h40, o que significa que ocorreu dentro do “horário protegido”, ou seja, fora do horário compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas.
- 10.20.** Tal circunstância aumenta a probabilidade de o *trailer* poder ser visionado por um número significativo de crianças e/ou adolescentes, não tendo sido dada oportunidade aos pais ou cuidadores de acautelarem a visualização daquelas imagens pelos menores ou fazerem a contextualização das mesmas.
- 10.21.** Quanto ao argumento aduzido pela Arguida a propósito da transmissão do *trailer* no intervalo do jogo de futebol disputado entre Portugal e a Lituânia, ao pugnar que um jogo de futebol não é um programa infanto-juvenil, e, portanto, não é expectável que o público seja, na sua maioria, crianças e adolescentes, não colhe a concordância do Regulador.
- 10.22.** De facto, não obstante o jogo de futebol não ser classificado como um programa infanto-juvenil, a verdade é que um jogo da seleção portuguesa integra um público vasto, dirigindo-se quer a adultos, quer a crianças e adolescentes e, por isso, um programa dirigido ao público em geral.
- 10.23.** Além de que o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP é bastante claro ao proibir a transmissão de conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes fora do horário compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas, independentemente da quantidade de menores que efetivamente estejam a assistir televisão nesse horário. Apenas é necessário que as referidas imagens sejam suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento dos menores, quer sejam muitos ou poucos os menores potencialmente afetados.

- 10.24.** Com efeito, os conteúdos aqui em causa, remetem para situações que envolvem ferimentos devastadores, causas traumáticas irreversíveis e trágicas como a morte violenta (cadáveres e um deles enforcado), espancamentos, lutas com armas, golpes de joelhadas na cabeça, cabeçadas, pontapés, socos e agressões a uma pessoa idosa (conhecida pelo seu estado de extrema vulnerabilidade e fragilidade), sendo os mesmos apresentados pelo serviço de programas RTP1 de forma sucessiva e ininterrupta, imagens estas que são impactantes e que impressionam qualquer telespectador porquanto corresponde a uma encadeação rápida de violência extrema, quanto mais crianças e adolescentes que são particularmente vulneráveis pela sua sensibilidade ainda mais apurada e suscetível de ser afetada de forma negativa por atos de crueldade que comportam uma intensa carga emocional de difícil decodificação pelos mais jovens e, como tal, passíveis de neles gerar sentimentos de medo e angústia, suscetíveis de influir negativamente na personalidade que está em desenvolvimento, pela sua maior sugestibilidade e impressionabilidade.
- 10.25.** Desta feita, face à impossibilidade de contextualização por pais e educadores, qualquer criança ou adolescente que tenha visionado o *trailer* de autopromoção da série “Sul” é suscetível de ser influenciado negativamente, de forma grave e séria, na formação da sua personalidade. Note-se que o fomento da violência e agressividade resulta precisamente da sua banalização, ao olhar-se a violência como algo comum, rotineiro ou natural, nomeadamente no seio familiar ou noutras dimensões, como é o caso dos autos.
- 10.26.** Nessa medida, a emissão destas imagens pelo serviço de programas RTP1 cai no âmbito da proibição prevista no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, por configurar a emissão televisiva de conteúdos que, pela sua natureza extremamente violenta, são suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 10.27.** Quanto aos demais argumentos invocados pela Arguida sobre o procedimento administrativo que deu origem à adoção pelo Conselho Regulador de Deliberação

relativa a outro programa que, na perspectiva da Arguida, é idêntico à situação dos autos, cumpre frisar que não cabe nesta sede tecer considerações sobre um procedimento de natureza, exigência e finalidade distintas onde vigoram critérios puramente administrativos e regulatórios.

- 10.28.** Conseqüentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 10.29.** No que se refere ao nexó de imputação subjetiva, importa ter presente que, no direito de mera ordenação social, vigora também o chamado princípio da culpa, consagrado, neste âmbito, pelo n.º 1, do artigo 8.º do RGCO, segundo o qual um facto só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 10.30.** Contudo, o RGCO não contém em si disposições que estabeleçam os conceitos de dolo e de negligência para efeitos contraordenacionais, pelo que teremos de nos socorrer, a este propósito, dos correspondentes normativos do direito penal, *ex vi* do disposto no artigo 32.º daquele diploma, que manda aplicar à definição do regime substantivo das contraordenações, as normas do CP, em tudo que não esteja previsto no seu regime específico.
- 10.31.** A este respeito, determina o artigo 14.º do CP, que age com dolo quem pratica o facto com a intenção e o propósito de o realizar (dolo direto); quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência necessária da mesma, irá praticar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo necessário) e ainda quem decide adotar a conduta sabendo que, como consequência possível, previsível, do mesmo, dele pode resultar o facto punível, assim se conformando com o mesmo (dolo eventual).
- 10.32.** Por outro lado, nos termos do artigo 15.º do CP, age com negligência quem representa como possível a realização do facto punível, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); e ainda, quem por não atuar com o



cuidado que lhe seria exigível, não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto (negligência inconsciente).

- 10.33.** Reconduzindo estas considerações, e atentos os factos apurados no caso *sub judice*, afigura-se-nos efetivamente demonstrado que os factos foram praticados com negligência inconsciente [Cf. artigo 15.º, n.º 2, do CP, por remissão do artigo 32.º do RGCO].
- 10.34.** A negligência supõe o dever de o responsável, embora não pretendendo cometer a infração, ter a possibilidade de atuar de modo diferente por forma a impedir que a mesma se verificasse. Aliás, nem é necessário que o responsável tenha conhecimento de que a infração esteja ou possa ser cometida, bastando que omita ou se demita do exercício dos seus deveres/prerrogativas, designadamente, de assegurar que o trabalho seja executado com observância das necessárias condições de esmero e do normativo legal que a isso se destina.
- 10.35.** Ora, da matéria de facto provada nos presentes autos, decorre, indiscutivelmente, que a Arguida não foi diligente na análise da conformidade do conteúdo do *trailer* de autopromoção da série “Sul” com a legislação em vigor, acabando por a transmitir dentro do “horário protegido”, não conduzindo assim o procedimento de verificação e validação com zelo que lhe era exigível, sendo que poderia e deveria tê-lo feito.
- 10.36.** Assim, o operador poderia ter optado por exibir estas imagens no horário compreendido entre as 22 horas e 30 minutos e acompanhadas com o necessário identificativo visual apropriado, na medida em que se trata de uma autopromoção repleta de conteúdos de extrema violência ou, ainda, ter optado por um *trailer* que não fosse composto primordialmente por imagens desta natureza.
- 10.37.** Cremos, pois, que a Arguida ignorou ou avaliou mal as circunstâncias, e inobservou as regras que se lhe impunham, ao não atuar com os necessários deveres de cuidado e diligência, como foi o caso.
- 10.38.** A Arguida agiu, pois, com culpa negligente.

- 10.39.** Por último, importa acrescentar que, em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de negligência, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 10.40.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.
- 10.41.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida praticou, a título negligente, uma infração, prevista e punida nos termos do artigo 76.º, n.º 1, alínea a) e n.º 3 da LTSAP, pela violação do disposto no artigo 27.º, n.º 4 do mesmo diploma, na medida em procedeu à transmissão do *trailer* de autopromoção da série “Sul”, no dia 19 de novembro de 2019, contendo imagens suscetíveis de afetar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora da janela horária das 22 horas e 30 minutos e 6 horas.
- 10.42.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **IV. DA ESCOLHA E DA MEDIDA CONCRETA DA SANÇÃO**

- 11.** A Arguida veio requer a aplicação da sanção de admoestação por considerar preenchidos os pressupostos previstos no artigo 51.º do RGCO.
- 12.** Efetivamente, dispõe o artigo 51.º, n.º 1, do RGCO que a entidade competente pode limitar-se a proferir uma admoestação quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique.
- 13.** No processo de contraordenação, a admoestação é proferida por escrito, não podendo os mesmos factos voltarem a ser apreciados como contraordenação. (Cf. artigo 51.º, n.º 2, do RGCO).

14. São, pois, requisitos cumulativos da aplicação da admoestação a reduzida gravidade da contraordenação e a reduzida gravidade da culpa do agente.
15. A gravidade da contraordenação depende, por um lado, do bem jurídico tutelado, do benefício do agente ou do prejuízo causado, mas, por outro lado, depende também, diretamente, da própria lei (na medida em que, por exemplo, a lei qualifique as contraordenações como leves, graves ou muito graves).
16. Tendo em conta a gravidade da contraordenação, que é elevada, o que decorre da importância do bem tutelado, não obstante que quanto à culpa resultar demonstrado nos autos que a Arguida agiu com negligência inconsciente, é manifesta a inaplicabilidade da sanção de admoestação ao caso dos autos [Cf. **pontos 9.4 a 9.8 da motivação da matéria de facto**].
17. Em todo o caso, o legislador qualifica a presente contraordenação em crise como contraordenação grave [Cf. artigo 76.º, n.º 1, alíneas a) da LTSAP] cuja natureza afasta, desde logo, a possibilidade de aplicação da medida de admoestação prevista no artigo 51.º, do RGCO, pois que objetiva e expressamente, se trata de infração com relevante gravidade.
18. Foi este, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2018, proferido no âmbito do Processo n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.51, no qual determinou que a aplicação da sanção de admoestação encontra-se reservada às contraordenações classificadas como leves.
19. Com efeito, dispõe o duto Acórdão que «[o] legislador, ao classificar as contraordenações como graves, muito graves ou leves pretendeu assegurar o princípio da proporcionalidade entre as infrações e as sanções previstas. Este princípio não é assegurado sempre que atenta a gravidade da infração se decide pela aplicação de uma sanção que pressupõe a reduzida gravidade daquela. Pelo que, estando subjacente à admoestação uma menor ilicitude da conduta (assim, Augusto Silva Dias), somos forçados a considerar que esta sanção não poderá ser aplicada às contraordenações expressamente classificadas pelo legislador como sendo contraordenações graves atenta a "relevância dos direitos e interesses violados"

[também no sentido da aplicação da admoestação a contraordenações "de reduzido grau de ilicitude", Simas Santos e Leal Henriques expressamente concluem que "se houver uma qualificação legal de contra-ordenações em função da sua gravidade, deverão considerar-se de reduzida gravidade nos casos em que a lei as qualifique como leves ou simples", cf. Alexandra Vilela, O direito de mera ordenação social, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 433».

20. Ora, revertendo estas considerações para a situação dos autos, cumpre considerar-se vedada a possibilidade de aplicação da admoestação ao caso vertente, julgando-se, em consequência, improcedente o argumento apresentado pela Arguida.
21. Por outro lado, a Arguida alegou ainda em sede de defesa escrita que deverá ser especialmente atenuada a coima, com fixação no mínimo legal.
22. Os pressupostos do regime da atenuação especial previstos no artigo 72.º do Código Penal (CP), aplicam-se no âmbito contraordenacional, por força do estatuído no artigo 32.º do RGCO [neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, Simas Santos e Lopes de Sousa], pelo que há lugar à atenuação especial da coima quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à contraordenação, ou contemporâneas dela, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente (estando a moldura especialmente atenuada da coima fixada no artigo 18.º, n.º 3, do RGCO).
23. O artigo 18.º, n.º 3, do RGCO, preceitua que «quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos a metade».
24. Conforme ensina a doutrina, o legislador sabe estatuir, à partida, as molduras penais atinentes a cada tipo de factos que existem na parte especial do Código Penal e em legislação extravagante, valorando para o efeito a gravidade máxima e mínima que o ilícito de cada um daqueles tipos pode assumir.
25. Porém, entende, ainda, a doutrina, que o sistema só pode funcionar de forma justa e eficaz se contiver válvulas de segurança, vendo estas como circunstâncias modificativas.

26. Por isso, quando, em hipóteses especiais, existam circunstâncias que diminuam por forma acentuada as exigências de punição do facto, deixando aparecer a sua imagem global especialmente atenuada, relativamente ao complexo padrão de casos que o legislador teve em mente à partida, aí haverá um caso especial de determinação da pena, conducente à substituição da moldura penal prevista para o facto por outra menos severa.
27. Resumindo a tendência dominante na nossa jurisprudência, que segue a par a mencionada doutrina, podemos afirmar que a atenuação especial da pena só em casos extraordinários ou excepcionais pode ter lugar, uma vez que, para a generalidade dos casos normais, existem as molduras penais normais, com os seus limites máximos e mínimos próprios.
28. Tratando-se de um preceito de carácter excepcional, as circunstâncias terão de produzir determinado efeito: diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente, ou da necessidade da pena. Tudo depende de se considerar que as circunstâncias atenuantes em causa diminuem, ou não, de forma considerável a ilicitude, a culpa ou a necessidade da pena, assumindo valor atenuativo especial, na primeira hipótese, ou valor atenuativo geral, no segundo caso.
29. Posto isto, haverá que verificar se pode a consideração global da conduta da Arguida, no caso concreto dos autos, à luz do que vem de ser dito, preencher circunstâncias que diminuam de forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, apresentando-se com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em tal hipótese quando estatuiu os limites normais da moldura abstrata da coima.
30. Entendemos que a resposta só pode ser negativa.
31. Desde logo, resulta da fundamentação de facto a conduta negligente da Arguida que se traduziu na divulgação de conteúdos suscetíveis de influir negativamente na personalidade de crianças e adolescentes fora da janela horária das 22 horas e 30 minutos e 6 horas e desacompanhada de identificativo visual apropriado, invocando

fundamentos que não têm respaldo na lei, sobressaindo a ilicitude de uma atuação classificada como grave dada a seriedade e importância dos factos.

32. Com efeito, a norma violada visa proteger o público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos.
33. Nesse sentido, a contraordenação praticada pela Arguida não poderá ser considerada de reduzida gravidade, nos moldes já explicitados.
34. Por outro lado, convém frisar que em nenhum momento a Arguida concretizou algo sobre as circunstâncias atenuantes que, na sua ótica, devessem relevar para a atenuação especial da coima.
35. Acresce que, no caso, não se vislumbram circunstâncias excepcionais – as previstas no n.º 2 do artigo 72.º do CP ou quaisquer outras – de pendor atenuante extraordinário, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima (Cf. n.º 1 do citado artigo 72.º).
36. A este propósito, aliás, importa ainda salientar a própria conduta da Arguida no âmbito da sua defesa escrita (idêntica em procedimento administrativo) que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta [Cf. **ponto 9.10 da motivação da matéria de facto**], antes se defende invocando a legalidade da sua conduta ao apresentar uma interpretação alternativa da lei, facto que corrobora a conclusão de que inexistem circunstâncias que diminuam a culpa do agente.
37. Perante tal quadro e à luz do disposto no artigo 18.º, n.º 1, do RGCO, a moldura abstrata prevista para a infração praticada nos autos é manifestamente adequada e o efeito preventivo que o caso requer só pode ser alcançado com a coima a ser aplicada.
38. Ponderados todos os fatores supra explanados, conclui-se que objetivamente não se verificam circunstâncias que justifiquem a aplicação do regime da atenuação especial da coima ao caso vertente, não merecendo provimento o invocado pela Arguida.
39. Em face de tudo aquilo que foi considerado na análise precedente, divisam-se apurados os vetores que presidem à determinação da medida da coima nos termos do já citado artigo 18.º, n.º 1 do RGCO, no que respeita à gravidade da

contraordenação e da culpa do agente. Resta, pois, sindicar da situação económica do agente e dos benefícios obtidos com a prática da infração. Mais se deve tomar em conta a conduta anterior e posterior do agente e as exigências de prevenção.

40. Quanto à situação económica do agente, remete-se para a conclusão vertida no **ponto 9.14 da motivação da matéria de facto**.
41. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, embora se reconheça que a Arguida tenha retirado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor do direito objeto daquela não se mostra passível de apuramento económico concreto.
42. Ademais, são conhecidos antecedentes contraordenacionais à Arguida, nos termos dados como provados, o que eleva as exigências de prevenção especial que ao caso assistem [Cf. **ponto 9.9 da motivação da matéria de facto**].
43. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta»<sup>5</sup>.
44. Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida com a sua conduta praticou uma contraordenação grave, violando negligentemente, o artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP **cujá moldura penal se fixa entre o montante mínimo de €20.000 (vinte mil euros) e máximo de €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1 do artigo 76.º do mesmo diploma.
45. Sendo a conduta imputável a título de negligência é reduzido a metade o limite mínimo e máximo da coima aplicável, conforme determina o n.º 3 do artigo 76.º da

---

<sup>5</sup> Albuquerque, Paulo Pinto *“Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”*, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.

LTSAP e n.º 3 do artigo 17.º do RCGO, **passando a moldura a fixar-se entre o montante mínimo de €10.000 (dez mil euros) e máximo de €75.000 (setenta e cinco mil euros).**

46. Da conjugação do disposto no artigo 78.º, n.º 1, da LTSAP com o artigo 7.º, n.º 2, do RCGO, pela contraordenação ora imputada responde o operador em cujo serviço de programas televisivo tiver sido cometida a infração que, *in casu*, é a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., proprietária do serviço de programas RTP1.
47. Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar arrependimento e compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que o valor da coima que vai ser aplicada, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

#### **V. DELIBERAÇÃO**

48. Assim sendo e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima, no valor de € 15 000 (quinze mil Euros)** pela violação, a título negligente, do artigo 27.º, n.º 4, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
49. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
50. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78 ou, em alternativa, através de



cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n.º processo n.º 500.30.01/2020/17 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 21 de agosto de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola